

## COMISSÃO DE TRABALHO

### REQUERIMENTO Nº DE 2023.

Requer a realização de audiência pública destinada ao debate sobre o PL 5/2015 que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos”.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública para debater o PL 5/2015 que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos”, para que este Colegiado possa acumular informações e esclarecimentos sobre os impactos decorrentes da implementação da proposta, contribuindo para formação do convencimento parlamentar no tema que será objeto de deliberação nesta instância colegiada.

Indicamos a oitiva das/os seguintes convidadas/os:

- Ana Maria – Coordenadora Nacional da Coordinfância
- Leandro Carvalho - Auditor Fiscal do Trabalho e da Coordenação Nacional da Aprendizagem da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)/MTE;
- Roberto Padilha - Coordenador de Combate ao Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)/MTE;
- Katerina Volcov - Coordenadora do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI;
- Zeu Palmeira - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN na TRT 21ª Região;
- Ricardo Tadeu - desembargador do TRT 9ª Região;
- Maria de Fátima Pereira Alberto - Professora Titular da Universidade Federal da Paraíba, coordenadora do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre o Desenvolvimento



da Infância e Adolescência - NUPEDIA/UFPB e representa a UFPB no Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente na Paraíba (FEPETI).

- Representante do Instituto Societá -- Formação Profissional;
- Felipe Caetano- Jovem ativista pela Aprendizagem;
- Valeria Nepomuceno. Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, Líder do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões no campo da Política da Criança e do Adolescente - GECRIA.

### JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que esta Comissão tenha oportunidade de conhecer, em detalhes, o posicionamento de conjunto de entidades e especialistas que se debruçam sobre o tema da articulação do processo de formação e das experiências em ambiente laboral para os adolescentes, bem como do impacto objetivo que pode decorrer da aprovação do projeto de lei 5/2015 que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos”.

O que se propõe na iniciativa é a **diminuição da idade de 16 para 14 anos para o exercício de uma atividade laboral** indeterminada, sem conexão pedagógica com seu estudo escolar e, principalmente sem qualquer compromisso com o processo de formação profissional para o seu futuro ingresso no mercado do trabalho.

É **comum a confusão dos contratos de estágio com os de aprendizagem**, este sim, previstos para a faixa etária a partir dos 14 anos, lembrando que é um contrato de trabalho especial, previsto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo **assegurado ao aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários, semelhantes ao contrato de emprego**.

O **estágio**, por sua vez, regido pela lei acima citada, é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, **sem repercussão trabalhista ou previdenciária**. Visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

**Quando o projeto explicita a idade de 14 anos para o início de estágio para quem está nos últimos anos de ensino fundamental está estimulando a migração**



**dos possíveis contratos de aprendizes para os de estágio**, com menor custo para o contratante e sem o empenho na formação supervisionada como necessário para a caracterização do estágio.

Além do mais, diante da vedação de formação laboral com menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, o comando constitucional não autoriza outras formas de relação laboral e, em caso de desvio de finalidade contratual na hipótese de falsear a relação de estágio, o contratante poderá não ser obrigado ao reconhecimento do vínculo por ser ato impossível.

**Considerando a natureza constitucional presente no projeto, pela redução etária da contratação de estágio, representando abertura de precarização da relação e dos riscos de desvios viabilizados a partir do texto proposto, sobretudo pela redução dos contratos de aprendizagem (mais onerosos à empresa e mais vantajoso para a juventude)**, apresentamos o presente Requerimento, compreendendo que a oitiva dos convidados aqui sugeridos tem por finalidade contribuir para formação do convencimento parlamentar no tema, sobretudo porque haverá deliberação da proposição legislativa.

Brasília, de junho de 2023.

Dep. Alexandre Lindenmeyer

PT-RS

